



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/920/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº2/200909106

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES

ENDEREÇO: RUA EDVALDO C. MOITA S.N TIANGUÁ - CE

CPF: 089.738.572-15

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de clareza na acusação fiscal no relato do auto de infração torna a ação fiscal NULA, conforme preceitua o Art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

DECISÃO: NULIDADE DA AÇÃO FISCAL

AUTUADO REVEL

NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO

JULGAMENTO Nº 1702/15

RELATÓRIO

Relata a inicial que “... o contribuinte acima identificado deixou de recolher 02 (dois) metro de madeira no valor de R\$1.000,00 por este motivo fomos compelidos a lavrar o presente auto de infração”.

JULGAMENTO Nº 1702/15

O processo foi instruído AR do envio do auto de infração e o seu retorno e Termo de intimação.

O autuado não apresentou contestação ao feito sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls. 06.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa a inicial que "... o contribuinte acima identificado deixou de recolher 02 (dois) metro de madeira no valor de R\$1.000,00 por este motivo fomos compelidos a lavrar o presente auto de infração" .

Analisando os autos verificamos que o agente fiscal não relatou com a devida clareza à ocorrência dos fatos, deixando dúvida se a mercadoria encontrava-se, sem documento fiscal ou, com documento fiscal, porém, sem o pagamento do ICMS Substituição Tributária.

Na peça acusatória o agente fiscal indica como penalidade o art. 123 inc I alínea " e " da Lei Nº12.670/96, multa correspondente a duas vezes o valor imposto retido e não recolhido, porém foi lançado como crédito tributário valor correspondente a mercadoria sem documento fiscal, multa de 30% da base de cálculo e imposto correspondente a 17%, deixando mais uma vez dúvidas quanto a

JULGAMENTO Nº 1702/15

acusação fiscal, se mercadoria sem documento fiscal ou falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

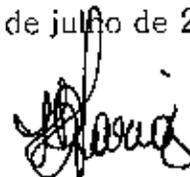
Dessa forma, por falta de clareza no relato da infração apontada na inicial entendo que a ação fiscal deve ser considerada NULA conforme preceitua o Art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

" Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

DECISÃO

Por tudo exposto, julgo NULA a ação fiscal não cabe reexame necessário considerando o disposto no § 3º inc. I do art.104 da Lei 15.614/2014.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 21 de julho de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias
Julgadora Administrativo - Tributário

